

Altera o regime da concorrência, o regime das práticas individuais restritivas do comércio e o regime das cláusulas contratuais gerais.

Introduz uma nova cláusula na lista de cláusulas relativamente proibidas nas relações entre empresários ou entidades equiparadas, que proíbe, consoante o quadro negocial padronizado, cláusulas que estabeleçam, a favor de quem as predisponha, comissões remuneratórias excessivas ou que sejam discriminatórias em função da nacionalidade ou do local do estabelecimento da contraparte.

Decreto Lei nº 108/2021

7 DE DEZEMBRO DE 2021

**AS
FAC**

ASSOCIAÇÃO DE INSTITUIÇÕES
DE CRÉDITO ESPECIALIZADO

CRÉDITO
RESPONSÁVEL,
CONSUMO
SAUDÁVEL.

Transpõe parcialmente a Diretiva (UE) 2019/2161, relativa à defesa dos consumidores.

No que se refere às alterações efetuadas ao regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, consagrado no Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, na sua redação atual, tipifica-se como contraordenação a utilização de cláusulas absolutamente proibidas nos contratos com uso de cláusulas contratuais gerais e estabelecem-se as respetivas sanções. Introduce ainda diversas alterações relativamente a práticas comerciais de redução de preço, consagra uma noção mais ampla de «produto», passando este conceito a incluir não só bens e serviços, mas também conteúdos e serviços digitais, adita novas práticas ao elenco das ações consideradas enganosas em quaisquer circunstâncias, determina que, em face de uma prática comercial desleal, o consumidor tem direito à redução adequada do preço ou à resolução do contrato, eliminando-se a referência à aplicabilidade do regime da anulabilidade. Relativamente aos contratos celebrados à distância, DL 24/2014, alarga a aplicação do mesmo a determinados contratos de fornecimento ou prestação ...

Decreto Lei n.º 109-G/2021

10 DE DEZEMBRO DE 2021

**AS
FAC**

ASSOCIAÇÃO DE INSTITUIÇÕES
DE CRÉDITO ESPECIALIZADO

CRÉDITO
RESPONSÁVEL,
CONSUMO
SAUDÁVEL.

de serviços digitais ou de serviços com conteúdos digitais, assim como à introdução de novas definições e requisitos de informação pré contratual. Sem prejuízo da manutenção da regra geral do direito à livre resolução dos contratos celebrados à distância ou fora do estabelecimento comercial (comummente conhecido por «direito ao arrependimento») num prazo de 14 dias, este prazo é alargado para 30 dias nos casos específicos dos contratos celebrados, fora do estabelecimento, no domicílio do consumidor ou no âmbito de excursões organizadas. Na alteração introduzida à Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na sua redação atual («Lei de Defesa do Consumidor»), quanto ao direito à informação em particular, adequam-se os requisitos de informação que os fornecedores de bens ou prestadores de serviços devem, tanto em fase de negociação como de celebração do contrato, fornecer aos consumidores, de forma clara objetiva e adequada.

Decreto Lei n.º 109-G/2021

10 DE DEZEMBRO DE 2021

**AS
FAC**

ASSOCIAÇÃO DE INSTITUIÇÕES
DE CRÉDITO ESPECIALIZADO

CRÉDITO
RESPONSÁVEL,
CONSUMO
SAUDÁVEL.

Comunicação de informação relativa a contratos de crédito abrangidos pelos procedimentos previstos no PARI e no PERSI

Estabelecem-se os requisitos da informação que as instituições devem reportar sobre a implementação dos procedimentos previstos no PARI e do PERSI, bem como o modelo de comunicação que devem observar para esse efeito, revogando-se a Instrução n.º 44/2012.

Instrução BdP n.º 16/2021

10 DE DEZEMBRO DE 2021

**AS
FAC**

ASSOCIAÇÃO DE INSTITUIÇÕES
DE CRÉDITO ESPECIALIZADO

CRÉDITO
RESPONSÁVEL,
CONSUMO
SAUDÁVEL.

Concretizam-se os deveres que as instituições de crédito devem observar no âmbito da prevenção e da regularização extrajudicial de situações de incumprimento de contratos de crédito celebrados com clientes bancários particulares, revogando-se o Aviso n.º 17/2012.

Em particular, estabelece-se a informação que as instituições devem divulgar ao público relativamente ao incumprimento de contratos de crédito e à rede extrajudicial de apoio e definem-se regras e critérios para os contactos com os clientes bancários em risco de incumprimento ou em mora no cumprimento das suas obrigações, bem como para a avaliação da respetiva capacidade financeira. Adicionalmente, especificam-se os requisitos que devem ser tidos em consideração na elaboração e implementação do PARI e na aplicação do PERSI. No âmbito do PARI, estabelece-se a periodicidade mínima com que as instituições devem desenvolver diligências para identificar indícios de degradação da capacidade financeira dos clientes bancários. São igualmente fixadas as regras e os procedimentos necessários à operacionalização do reporte ao Banco de Portugal do PARI e do documento interno elaborado pelas instituições de crédito relativamente à implementação do PERSI.

Aviso BdP n.º 7/2021

17 DE DEZEMBRO DE 2021

**AS
FAC**

ASSOCIAÇÃO DE INSTITUIÇÕES
DE CRÉDITO ESPECIALIZADO

CRÉDITO
RESPONSÁVEL,
CONSUMO
SAUDÁVEL.